

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 526-PGJ, DE 11 DE JANEIRO DE 2008
(PROTOCOLO Nº. 6.287/2008)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Texto compilado até a [Resolução nº 1.019/2017-PGJ](#), de 02/05/2017.

Regulamenta a expedição de autorização para que membro do Ministério Público resida fora da comarca ou da localidade da respectiva lotação e dá providências correlatas.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 19, inciso XII, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, e considerando o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição da República, no artigo 169, inciso XVII, da lei complementar referida, e na Resolução nº. 26, do Conselho Nacional do Ministério Público, **resolve**:

Art. 1º. O membro do Ministério Público deverá residir na comarca ou localidade onde exercer a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º. Considera-se residência, para os fins desta resolução, a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na comarca ou localidade em que exercer suas atribuições.

§ 2º. O disposto nesta resolução não se aplica:

I – aos membros do Ministério Público afastados de seus cargos, referidos no artigo 217 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993;

II – aos integrantes da carreira que sejam designados temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou a assunção de cargos em comarcas ou foros distritais diversos daqueles de que sejam titulares;

III – aos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça, ouvidos a Corregedoria-Geral e o Conselho Superior do Ministério Público, e por meio de decisão motivada, em caráter excepcional e em caso de justificada e relevante razão, poderá autorizar a residência fora da comarca ou localidade em que o membro do Ministério Público exercer a titularidade de seu cargo.

§ 1º. A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º. A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias alusivas ao deslocamento.

Art. 3º. O membro do Ministério Público interessado em obter autorização para residir fora da comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo deverá apresentar ao Procurador-Geral de Justiça requerimento em que:

I – fundamente o pedido em justificada e relevante razão;

II – declare estar com os serviços em dia, inclusive no que tange à disponibilidade regular para o atendimento ao público, às partes e à comunidade;

III – comprove distar a sede da comarca ou foro distrital em que exerça a titularidade no máximo 120 (cento e vinte) quilômetros da sede da comarca ou localidade em que pretenda fixar residência. *(Redação dada pela Resolução nº 1.019/2017-PGJ, de 02/05/2017 *vigência depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial (03/05/2017))*

IV – indique, com precisão, a distância entre a residência e a sede da Comarca ou Foro Distrital. *(Incluído pela Resolução nº 907/2015-PGJ, de 22/06/2015)*

§ 1º. O requerimento não será conhecido se o interessado:

a) não estiver com os serviços em dia ou caso tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado; ou

b) pretender autorização para residir fora do Estado de São Paulo.

§ 2º. A declaração a que se refere o inciso II deste artigo está sujeita a verificação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições inerentes ao cargo ou à função, bem como, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 5º. A autorização é precária, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional ou, em especial, nos casos de:

I – tornar-se prejudicial à adequada representação do Ministério Público;

II – ocorrência de falta funcional;

III – descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta resolução; ou

IV – instauração de processo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º. Poderão representar ao Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, requerendo a revogação da autorização, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e qualquer membro do Ministério Público ou cidadão, vedado o anonimato.

§ 2º. Recebendo a representação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa.

§ 3º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 5 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização, e cientificará o representante e o interessado.

Art. 6º. Revogada a autorização, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 7º. A concessão da autorização será comunicada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a quem cabe fiscalizar o membro da Instituição autorizado.

§ 1º. Sempre que instado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, o membro da Instituição autorizado deverá encaminhar-lhe relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

§ 2º. A revogação da autorização será igualmente comunicada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 8º. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº. 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público manter cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca ou localidade.

Art. 9º. O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de inscrição para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

Art. 10. A residência fora da comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo disciplinar.

Art. 11. A Procuradoria-Geral de Justiça, ouvidos a Corregedoria-Geral e o Conselho Superior do Ministério Público, reverá as autorizações concedidas até a data da entrada em vigor desta resolução, adequando-as aos seus termos no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Revogada a autorização, aplica-se o disposto no artigo 6º.

Art. 12. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta resolução, o membro do Ministério Público que não preencher os requisitos nele definidos, ou não estiver autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá fixar residência na comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor em 1º de março de 2008.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Rodrigo César Rebello Pinho
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.118, n.8, p.67, de 12 de janeiro de 2008.

Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.118, n.17, p.41, de 25 de janeiro de 2008.